



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 091

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 2404

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº 407.001/2021**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição futura e parcelada de material médico hospitalar e correlatos, para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde do Município de Serra Caiada/RN e do Hospital Maternidade Dona Teca de acordo com as informações constantes neste Termo de Referência.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Direito Constitucional. Licitação. Contratos Administrativos. Pregão Presencial. Aquisição futura e parcelada de material médico hospitalar e correlatos, para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde do Município de Serra Caiada/RN e do Hospital Maternidade Dona Teca de acordo com as informações constantes neste Termo de Referência. Análise Jurídica Prévia. Aprovação.

**I - RELATÓRIO**

O presente processo administrativo trata da contratação da pessoa jurídica de direito privado, por meio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, com o intuito de adquirir **futura e parceladamente material médico hospitalar e correlatos, para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde do Município de Serra Caiada/RN e do Hospital Maternidade Dona Teca.**

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo setor Requisitante; Termo de Referência; autorização de abertura de processo licitatório; orçamento detalhado em planilhas com descrição dos itens e suas respectivas unidades, quantidades, preços unitários e totais; atos informando a existência de saldo orçamentário específico e suficiente à despesa já em consonância com o PPA, LOA e LDO; designação de Pregoeiro e equipe de Apoio;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 692

Rubrica

Mat. n.º: 1864

bem como a Minuta de Edital e respectivos anexos, tudo devidamente contemplado em dois volumes que somam 690 (seiscentos e noventa) páginas.

Ato contínuo o processo foi direcionado a esta Procuradoria com o desígnio de promover a análise da Minuta de Edital de Licitação e demais atos, com o viés jurídico, identificando se estão de acordo com a legislação brasileira, em especial art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8666/93 e os Princípios que regem a Administração.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Os processos licitatórios, por sua vez, devem ser eivados de boa fé pública e estar fundamentados nos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, motivo pelo qual existem requisitos mínimos que devem ser observados para cada tipo de processo em específico, os quais passarei a analisar minuciosamente.

### a) Da Escolha da Modalidade de Licitação – Pregão Presencial

A modalidade licitatória do tipo Pregão encontra previsão legal na Lei nº 10.520/02, Decretos Federais de nº 3.555/2000, nº 10.024/2019, bem como Decretos Municipais de nº 010/2013 e nº 029/2020, e subsidiariamente ainda a Lei nº 8.666/93, sendo essa modalidade a mais adequada para aquisição de bens ou serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Vejamos:

**Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei nº 10,520/2002) – grifos nossos.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 693

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 4464

Isto posto, **compreendo que adquirir futura e parceladamente material médico hospitalar e correlatos, para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde do Município de Serra Caiada/RN e do Hospital Maternidade Dona Teca** se enquadra na descrição de bens “comuns”, seguindo a mesma lógica do Termo de Referência do processo e do próprio Pregoeiro, tendo em vista que a descrição dos produtos que se pretende adquirir são usais no mercado.

Importante salientar que a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico de acordo com o Decreto Federal nº 10.024/2019 e Instrução Normativa nº 206, 16 de outubro de 2019 refere-se especificamente as decorrentes de transferência voluntária, tais como tais como convênios e contratos de repasse, **o que não é o caso em tela.**

b) Dos requisitos processuais da fase preparatória

Conforme se depreende dos Autos, na Solicitação de Despesa e no Termo de Referência encontramos a descrição do objeto que, salvo melhor juízo, encontra-se bem descrito e especificado.

Traz, contudo, a especificação dos itens, além da justificativa pertinente à contratação; bem como respectivas exigências para habilitação e aceitação das propostas, devidamente elencadas na Minuta do Edital apreciada, com arrimo na Lei nº 10.520/2002. Vejamos:

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de **contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente** e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a **justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a **autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 694

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 4164

atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. - grifos meus.

No que diz respeito à habilitação econômico financeira, importante frisar que sob a justificativa de garantir a execução contratual por empresas idôneas, com boa saúde financeira, que tenha capacidade de suprir as demandas decorrentes do Contrato, solicitou-se balanço patrimonial com índices usualmente adotados pelo mercado, o que é perfeitamente legal e cabível para a contratação proposto. Isto porque a própria Lei nº 8.666/93, dispõe em seu artigo 31, §5º, quanto à possibilidade de avaliar a condição financeira da empresa através de critérios objetivos e usuais de mercado. Vejamos:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

(...) - grifos nossos.

Notadamente, a Secretaria Requisitante optou pelo uso do Sistema de Registro de Preço para essa aquisição, tendo em vista que a aquisição pretendida não é pontual, mas **futura e parcelada**, apresentando justificativa para tanto, bem como pela contratação por Itens, regra geral que viabiliza uma amplitude à concorrência do certame, trazendo economicidade financeira futura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

PMSC

Fls. 095

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 1464

Saliente-se que a pesquisa mercadológica encontra-se acostada às fls. 28 a 609, regular perante a **Instrução Normativa de nº 73/2020**, do Ministério da Economia, seguindo a metodologia de média dos valores obtidos junto à fornecedores, painel de preços e mídias especializadas, baseando-se em outras contratações públicas.

No aspecto formal, as peças processuais comportam as formalidades exigidas no dispositivo acima e é importante frisar que tanto o Termo de Referência quanto a Minuta do Edital basearam-se nos modelos da Advocacia Geral da União - AGU, encontrados no sítio eletrônico do mesmo em Manual de Boas Práticas Consultivas.

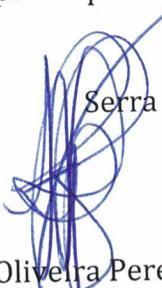
Frise-se ainda que a formalização do processo em comento encontra-se em consonância com a **Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em especial art. 10 e seguintes**, que trata da Composição do Processo de Realização da Despesa Pública.

### **III - CONCLUSÃO**

Neste diapasão, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº **407.001/2021** atendeu aos requisitos legais, de modo que a Minuta do Edital e respectivos anexos, incluindo a minuta do Contrato, está em conformidade com a legislação vigente pertinente ao tema.

Remeto os autos ao Pregoeiro para o prosseguimento do processo.

Serra Caiada/RN, 23 de Março de 2022.

  
Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves  
Procuradora Geral  
OAB/RN nº 14.285